

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27.12.2022.001/CPL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2023/CMC

MODALIDADE: Inexigibilidade Nº 001/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Casa Legislativa de Castanhal/PA.

ASSUNTO: Análise e manifestação acerca da legalidade para formalização de contrato administrativo, cujo objeto é a contratação da Pessoa Jurídica CAP – Consultoria em Administração Pública, para prestação de serviço técnico especializado na área contábil, com o objetivo de suprir as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, da Câmara Municipal de Castanhal/PA, por meio do Memorando Nº 006/2023/CPL/CMC, solicitou a esta Assessoria Jurídica análise e manifestação acerca da legalidade do Processo Administrativo Nº 27.12.2022.001/CPL, o qual versa sobre a contratação da Pessoa Jurídica CAP – Consultoria em Administração Pública, para prestação de serviço técnico especializado na área contábil, com o objetivo de suprir as necessidades da Casa Legislativa Municipal, por meio da Inexigibilidade Nº 001/2023.

Insta pontuar que, o mencionado Processo Administrativo está sendo instruído pela CPL, sendo de competência desta Assessoria Jurídica, apenas e tão somente analisar a legalidade, emitindo parecer meramente opinativo a respeito da viabilidade da pretensão em comento, o qual passará a exarar neste momento.

É o relatório, passo à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, se faz necessário dizer que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse passo, a Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, em seu Artigo 175, elucidou sobre o assunto, condicionando a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

A Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, abordou ainda sobre o tema, por meio do inciso XXI, do Artigo 37, esclarecendo que o procedimento licitatório deverá observar os Princípios norteadores da Administração Pública, conforme, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa senda, tem-se que a Lei nº 8.666/93 – Lei de Contratos e Licitações, que ainda encontra-se vigente, em seu artigo 25 trouxe exceção a regra do certame licitatório, em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso concreto, e ainda, visando melhor atender o interesse público a reputaria inconveniente, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados serviços, que por sua singularidade e características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da **inexigibilidade**. A seguir, a literalidade do artigo supramencionado:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Grifos meus)

Imperioso também mencionar o disposto no Artigo 13 da Lei 8.666/93, o qual elenca os serviços devem ser considerados técnicos especializados, veja:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...)

Ainda sobre o tema, a seguir, posicionamento sumulado pelo Tribunal de Contas da União, acerca da modalidade em questão, *in verbis*:

SÚMULA Nº 039 A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Nota-se que, a legislação autoriza o gestor a contratar sem procedimento licitatório em razão da inexigibilidade, visto que dela decorre a inviabilidade de competição entre executantes, em consequência da exclusividade do objeto que se pretende contratar.

Nesse sentido, uma das situações em que a modalidade inexigibilidade se faz pertinente, é, a notória especialização em razão do objeto.

A contratação por notória experiência se fundamenta, principalmente, através da notoriedade do saber, seja da pessoa física ou jurídica na sua área de atuação ao longo do tempo, de modo que no ato da contratação do serviço, deve restar evidente tal condição, comprovada indiscutivelmente nos autos do processo administrativo, por intermédio de documentos que atestem experiência ao longo dos anos e a apresentação de resultados anteriores que se mostrem efetivos.

É sobretudo importante assinalar que, na contratação direta, o objetivo crucial é simplificar demasiadamente a atuação da Administração, otimizando seu desempenho e melhor atendendo seus interesses, todavia, é indispensável esclarecer que na prática deste ato, é dispensado o processo licitatório, não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a cumprir com as formalidades determinadas na legislação vigente, visando salvaguardar a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

No caso em tela, vislumbra-se que o serviço de assessoria contábil especializada é incluído na hipótese prevista na legislação supramencionada, sendo então legal a contratação através de inexigibilidade pela Administração Pública da empresa CAP – Consultoria em Administração Pública, em razão dos motivos exarados nos autos do processo administrativo.

O gestor fundamentou a pretensão de contratar empresa especializada em razão da iminente necessidade da prestação dos serviços contábeis para que haja o efetivo cumprimento das atribuições incumbidas a Casa Legislativa Municipal, bem como, em virtude da ausência de lotação de profissionais especializados na área contábil junto a Câmara.

Com o fim de especificar as atribuições necessárias para que ocorra a contratação, fora elaborado termo de referência, com as atividades como avaliação e correção das metas e prioridades estabelecidas no PPA, elaboração e análise da LDO, analisar as diretrizes para elaboração e execução da LOA em conformidade com as determinações da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo TMC/PA, além de realizar prestação de contas bimestrais por meio de RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, dentre outras atividades contábeis que se fizerem necessárias para o bom e legal funcionamento da Casa Legislativa.

Justificou também, o gestor, a respeito da necessidade da contratação pretendida, não apenas proceder com o fiel cumprimento das atividades acima elencadas, mas, por meio desta, cumprir com as legislações contábeis vigentes no âmbito da Administração Pública.

Pontuou ainda que, em decorrência da complexidade e singularidade da demanda, insurgiu a necessidade de não apenas contratar qualquer profissional do meio contábil, mas sim pessoa/empresa especializada em termos de Administração Pública, especialmente no que tange as atribuições da Câmara dos Vereadores, motivo pelo qual, em razão da natureza do objeto contratual, insurge a necessidade de que o prestador do serviço além da capacidade técnica, transpore confiança, visto que, quaisquer falhas que possam surgir em decorrência dos serviços prestados, poderão causar danos irreparáveis ao Poder Público, bem como, à própria pessoa do Gestor, visto que há previsão legal para imputação de multas aos ordenadores de despesas quando da ocorrência de falhas na prestação de conta irregular (vide Ato Nº 12/TCM e Resolução Nº 7.740/2005).

Importante ainda mencionar que, a empresa juntou nos autos diversos documentos que atestam sua capacidade técnica especializada em gestão pública no âmbito contábil, tais

como Certificados, Diplomas e Reconhecimento do Conselho Regional de Contabilidade Paraense, entre outros.

No mesmo sentido, fora anexado aos autos do Processo Administrativo, provas idóneas que demonstram de forma objetiva a qualidade e capacidade técnica dos serviços prestados pela empresa, tais como, contratos firmados com outras Câmaras Municipais e ainda, Prefeituras do Estado do Pará, além de atestados de capacidade técnica emitidos por outros órgãos que a contrataram em momento pretérito.

Além disso, apresentou toda documentação pertinente à habilitação nos autos, de maneira regular, atendendo assim a todas as exigências legais.

Importante também ressaltar que o valor proposto pela empresa, qual seja, R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais, encontra-se dentro da média de valor praticado no mercado, restando comprovado mediante todos os contratos e aditivos anexados aos autos, os quais, frisa-se, foram firmados por meio de inexigibilidade.

Nota-se, portanto, que a Administração Pública se atentou em demonstrar e ao mesmo tempo, justificar a efetiva necessidade da contratação pretendida, atendendo assim ao requisito crucial determinado em Lei, de igual modo, restou comprovado documentalmente a capacidade técnica da empresa CAP.

Por fim, é possível afirmar que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, de modo que a CAP apresentou valor global razoável, o qual vem sendo praticado no mercado, junto a outros Municípios do Estado, além de ter comprovado sua habilitação mediante a documentação acostada aos autos.

Ante todo o exposto, é possível concluir que o procedimento administrativo foi instruído corretamente, que o valor se encontra dentro dos limites da razoabilidade da prática de mercado, além de apresentar situação regular no que tange à habilitação, cumprindo, portanto, as exigências legais, motivo pelo qual, não vislumbramos óbice à contratação, vez que restou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos na legislação vigente.

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos



autos, bem como, diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93, esta Assessoria não vislumbra óbice à contratação da empresa **CAP – Consultoria em Administração Pública**, visando a prestação do serviço técnico especializado na área contábil, visto que cumpriu com a legalidade processual que a lei vigente requer, apresentando todas as certidões necessárias, válidas e sem pendências.

Manifesta-se também **FAVORÁVEL** acerca da minuta acostada aos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 10 de janeiro de 2023.

MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA
OAB/PA Nº 16.489